

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de n° **2686/2025-PRO.ADM.-PGE** foi julgado na Ducentésima Sexagésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 30 de julho de 2026, sendo a síntese do julgamento: "**Por unanimidade (Conselheira Lícia Machado, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Gilvanete Losilla e Conselheira Cristiane Todeschini), nos termos do voto da relatora, foi DEFERIDO o pedido de extinção do sistema de Remoção Mista por Rodízio instituído pela Resolução n° 03/2025-CONSUP, revogando integralmente o seu Capítulo VI, e demais artigos correlatos, por ser medida que melhor atende aos Princípios da Eficiência, Isonomia e ao interesse público. Além disso, à unanimidade foi acatada a sugestão da Conselheira Gilvanete Losilla (Conselheira Gilvanete Losilla, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Cristiane Todeschini e Conselheira Lícia Machado), para que no prazo de até 60 (sessenta) dias o Procurador Geral do Estado apresente proposta de regulamentação de um novo sistema de remoção, a ser submetida à apreciação deste Conselho.**"

Em, 30 de julho de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 5 de agosto de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: RX0Z-VMVW-TXOM-ZPKD



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 05/08/2026 11:47:57 (Docflow)

PROCESSO N° : 2686/2025-PRO.ADM.-PGE
ASSUNTO : Requerimento de revogação da modalidade de remoção por rodízio prevista na Resolução n° 03.2025-CONSUP
INTERESSADA : Maria Edilene Conrado
CONCLUSÃO : DEFERIMENTO
DESTINO : PGE/SE

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ADVOCACIA PÚBLICA. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE. CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INAMOVIBILIDADE. REMOÇÃO MISTA POR RODÍZIO. RESOLUÇÃO N° 03/2025-CONSUP, CAPÍTULO VI. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE EXTINÇÃO/REVOGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA (ART. 37, CAPUT, DA CF/88). PERDA DE ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA E INSEGURANÇA FUNCIONAL. COMPETÊNCIA NORMATIVA E REVISORAL DO CONSUP (LC ESTADUAL N° 27/1996, ART. 9°, II). AUTOTUTELA E MÉRITO ADMINISTRATIVO. REAVALIAÇÃO DA POLÍTICA INSTITUCIONAL DE GESTÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. REVOGAÇÃO INTEGRAL DO CAPÍTULO VI DA RESOLUÇÃO N° 03/2025-CONSUP.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Administrativo formulado pela Procuradora do Estado Maria Edilene Conrado no qual pleiteia a revogação da modalidade de remoção mista (por rodízio) prevista na Resolução n° 03/2025-CONSUP, sob as seguintes alegações:

"A experiência prática demonstrou que o sistema de rodízio, embora concebido com a intenção de promover a renovação e a oxigenação das Coordenadorias, tem produzido efeitos contrários ao interesse público e à eficiência institucional, gerando descontinuidade no trabalho, perda de especialização e insegurança funcional.

Além disso, a norma apresenta inconsistências estruturais, uma vez que a aplicação do critério de antiguidade faz com que a remoção recaia reiteradamente sobre os mesmos

procuradores, sempre os mais novos nos respectivos setores, sem nunca alcançar os mais antigos, perpetuando uma distorção que compromete a isonomia e o equilíbrio entre os membros da carreira."

Diante do tema trazido nestes autos, o Procurador-Geral do Estado, Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com fulcro no art. 9º, III, da Lei Complementar nº 27/96 e art. 3º, III, do Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, encaminhou-os para exame da matéria por este órgão colegiado, motivo pelo qual foram os autos distribuídos para a minha relatoria.

Ocorre que, por força do decidido por este Conselho, durante a 209ª Reunião Extraordinária do dia 05/11/2025, a análise deste Requerimento fora suspenso até a edição dos atos regulamentares supletivos necessários ao fiel cumprimento do disposto na Resolução nº 03/2025-CONSUP, notadamente em seus art. 10, parágrafo único, art. 12 e art. 16:

"... por unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Lícia Maria Alcântara Machado), nos termos do voto da Relatora, foi definido:

a) pela plena elegibilidade dos Procuradores do Estado removidos por permuta para participarem do processo de remoção mista por rodízio, uma vez que a Resolução nº 03/2025-CONSUP não estabelece vedação expressa ou implícita, sendo indevida a exclusão das Coordenadorias que participaram de permuta recente;

b) pela higidez normativa da Resolução nº 03/2025-CONSUP, cujas disposições são de eficácia plena;

c) pela SUSPENSÃO CAUTELAR do processo de remoção e, por consequência, do Edital 07/2025, ante as lacunas operacionais identificadas nos arts. 10, parágrafo único, 12 e 16, RECOMENDANDO à Corregedoria-Geral do Estado que edite os atos regulamentares supletivos necessários ao fiel cumprimento do disposto na Resolução 03/2025-CONSUP."

Anexada a Portaria nº 20/2026-GAB/CGE, de 09/06/2026, que regulamenta o parágrafo único do art. 10 e os art's. 12 e 16 da Resolução nº 03/2025-CONSUP, retornam os autos a esta relatoria para exame.

É o que cabe relatar.

II - MÉRITO

Inicialmente, importante registrar que o móvel para suspensão do exame acerca da extinção da remoção por rodízio, prevista na Resolução nº 03/2025-CONSUP e objeto deste Requerimento, fora por tripla ausência: i) da reavaliação anual desse sistema; ii) da apresentação dos resultados pela Corregedoria-Geral a este Órgão Colegiado e; iii) do detalhamento sobre a metodologia a ser utilizada para cumprimento de ambos os requisitos.

Em seu voto, a Conselheira relatora, Procuradora do Estado Cristiane Todeschini, explicitou que:

Essa lacuna é meramente operacional e não afeta a natureza de eficácia plena do dispositivo, que já contém os elementos essenciais (periodicidade, dever de reporte). Contudo, a Corregedoria deve produzir ato antecedente ao processo de remoção, adotando relatório descritivo com indicadores básicos donde se verifique o atingimento ou não da sua finalidade, garantindo sua transparência, segurança jurídica e preservação do interesse público, com fundamento nos arts. 20 e 23, que autorizam a expedição de atos necessários ao fiel cumprimento de suas disposições.

Publicada, por conseguinte, a Portaria nº 20/2026-GAB/CGE, de 09/06/2026, regulamentadora do parágrafo único do art. 10 e dos art's. 12 e 16 da Resolução nº 03/2025-CONSUP, vê-se o cumprimento e preenchimento parcial das lacunas identificadas por este Conselho, ao conferir:

1) em seus art's. 1º a 4º, os critérios e o procedimento para a avaliação anual do sistema de rodízio, definindo os indicadores a serem observados (impacto na continuidade do serviço, especialização, etc.) e criando uma "Matriz de Avaliação" (Anexo I) a ser preenchida pelos Procuradores-Chefes;

2) em seus art's. 5º a 8º, a disciplina do procedimento para a manifestação de interesse em sair da coordenadoria, estabelecendo os requisitos do requerimento, a necessidade de oitiva da chefia e a competência do Conselho Superior para homologar os pedidos; e

3) em seus art's. 9º a 11, a definição como o Procurador-Chefe deve formalizar a indicação dos procuradores que não

participarão do rodízio, exigindo motivação baseada no interesse público e na necessidade do serviço, além de criar um registro para controlar o uso dessa prerrogativa.

Houve o cumprimento parcial porque ausentes ainda a reavaliação anual desse sistema pela Mesa Diretora e a apresentação dos resultados pela Corregedoria-Geral a este Órgão Colegiado.

No entanto, referidas ausências não impactam, em meu sentir, o exame da questão jurídica trazida a estes autos, uma vez que prévia e decorrente do clamor da maioria dos membros desta Instituição.

Pois bem.

O instituto da remoção, como forma de mudança de lotação do servidor público, dentro da estrutura da Administração Pública ao qual se encontre vinculado, encontra seu fundamento de validade nos art's. 61 a 65 da Lei nº 2.148/77, tratando-se de ato administrativo discricionário, que deve observar os princípios da legalidade e impessoalidade e visar ao interesse público.

Assim, inspirada no Princípio da Eficiência (art. 37, caput, CF), a gestão moderna da Administração Pública exige mecanismos flexíveis de alocação de pessoal, capazes de adaptar-se às necessidades institucionais.

Nessa toar, a remoção de ofício, quando pautada por critérios técnicos e transparência, é instrumento legítimo para a gestão estratégica de recursos humanos, especialmente em órgãos de advocacia pública, nos quais:

- Há rotatividade de demandas entre coordenadorias;
- Exige-se constante redistribuição de força de trabalho;
- E há busca por maior uniformidade na prestação do serviço jurídico.

No caso da carreira dos Procuradores do Estado, a Lei Complementar nº 27/1996, ao tempo em que lhes assegura autonomia e estabilidade funcionais, **não confere a prerrogativa da inamovibilidade**, estando pois, dentro dessa perspectiva, a aplicabilidade do instituto da remoção, inicialmente regulamentado pela Instrução Normativa nº 03/2017-PGE, como política de gestão da

Casa para movimentação e alteração de lotação dos Procuradores de suas Coordenadorias, amparado por critérios objetivos nela fixados.

O ajuste dessa sistemática de remoção obrigatória pelo sistema de rodízio vivenciada por todos os Procuradores do Estado, ao longo dos últimos 08(oito) anos, aos motivos que lhe deram origem, notadamente, a necessidade de oxigenação das Coordenadorias e de proporcionar mecanismos para aqueles Procuradores insatisfeitos com suas lotações pudessem se movimentar para outras especializadas, causou a necessidade de revisitar a norma.

Assim, a fim de cumprir o disposto no art. 11, parágrafo único, da IN nº 03/2017-PGE, que previa a reavaliação do sistema a cada período de 02 (dois) anos, e o decidido durante a 222ª RO do CONSUP do dia 24/04/2023, em que restou firmada a compreensão de reanálise da referida Instrução Normativa, amplo debate foi proporcionado a partir da coleta de manifestação das Chefias das Coordenadorias e de propostas dos demais Procuradores do Estado da ativa, como requerido em Diligência pelo então Conselheiro Procurador do Estado José Wilton Florêncio Meneses nos autos de nº 55/2022-CONS.JURIDICA-PGE (fls. 43-44).

Cumprida a Diligência, o Conselho, durante a 236ª RO do dia 05/06/2024, por maioria, **deliberou pela não extinção do sistema de remoção por rodízio**, mas por seu aperfeiçoamento, em ata assim lavrada:

(...)

*Em seguida, o Cons. Wilton Meneses continuou a leitura do voto, quando foi suscitada a necessidade de manifestação do Colegiado quanto à **prejudicial de manutenção do modelo atual**, assim, por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), foi afastada a referida prejudicial de mérito. Na sequência foi votada a prejudicial de extinção do modelo atual, por maioria (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), deliberou-se pela não extinção do rodízio, mas pelo aperfeiçoamento do procedimento. Vencido o Cons. Vladimir Macedo, por entender que o rodízio não atingiu os objetivos a que se propôs. Ultrapassadas as prejudiciais aventadas, deu-se continuidade à leitura do voto do relator que, ao final, requereu a suspensão do presente julgamento para coleta de*

manifestação de toda a categoria sobre o novo modelo proposto, considerando as alterações no modelo vigente descritas em seu voto. Nesse sentido, foi acatada a sugestão do Relator e concedido prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação dos Procuradores do Estado, mediante e-mail encaminhado pela Secretaria do Conselho e cujos opinamentos serão reunidos e, ao final do prazo, acostados aos autos que serão devolvidos ao Relator.

Em seu voto, o relator conselheiro Procurador do Estado José Wilton Florêncio Meneses, em alinhamento à prática de gestão moderna, consignou:

Ultrapassada a prejudicial de manutenção do rodízio sob a modelagem atual, impende analisar se não seria caso de extingui-lo.

*De ordem prática, se o modelo não atingiu o seu objetivo impõe-se aperfeiçoá-lo. Se mesmo aperfeiçoado revela-se inexistoso, talvez, aí sim, seja o caso de extingui-lo. Mas não sem antes tentar fazê-lo dar certo. **Esse é o estágio que estamos.***

Nessa senda, revela-se prematura no sentir desse relator a extinção do rodízio.

Mais uma vez, este órgão colegiado, na 203^a RE de 26/06/2024, **entendeu pela manutenção do sistema de rodízio ao discutir e acatar a sugestão de que fosse prorrogado para o mês de dezembro/2025:**

Em discussão, o Conselheiro Vladimir Macedo sugeriu a exclusão do item "c" do ponto 11, o que foi acatado por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), e aderido pelo relator. Além disso, o Cons. Vladimir Macedo também propôs que a remoção ora discutida tivesse início em dezembro de 2025, em atenção ao disposto no ponto 13 do voto, uma vez que, com a iminência da nomeação de Procuradores, em razão do concurso já finalizado e da grande movimentação dos setores em razão da remoção, uma nova movimentação com o rodízio em dezembro do corrente ano acarretaria insegurança aos colegas e não seria vantajoso ao serviço Público, o que também foi acatado por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz). Por fim, a Conselheira Gilvanete Losilla consignou a imprescindibilidade de reavaliação de toda a Instrução Normativa, que trata sobre

os vários tipos de remoção para que não exista pontos incongruentes, inclusive ponderou sobre a transformação da Instrução em Resolução, por entender ser tecnicamente mais adequado, o que também foi acatado por unanimidade(Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz)."

Como resultado das citadas deliberações, fora aprovada, na 249ª RO de 30/07/2025 (processo nº 1609/2024-REMOÇÃO-PGE), a Resolução nº 03/2025-CONSUP que regulamenta os critérios de lotação e procedimentos de remoção dos Procuradores do Estado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe.

Nesse cenário, o referido instrumento normativo objetiva incentivar a mobilidade funcional planejada, evitar a estagnação em setores e distribuir melhor o conhecimento entre procuradores, ao combinar a remoção voluntária, por pedido ou permuta, a remoção de ofício, em casos de necessidade institucional, e a remoção mista, como forma de renovação controlada.

Desse modo, a instituição e a aplicabilidade do sistema de remoção mista, como previsto da Res. nº 03/2025-CONSUP, por ser política de gestão pública, por já ter sido objeto de reafirmação no âmbito deste Conselho e por estar hígida, reforça, a princípio, a imprescindibilidade de sua observância, respaldada no caráter de respeito obrigatório de suas decisões.

No entanto, a despeito de a definição dos critérios de lotação e remoção dos procuradores no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado ser um ato de gestão interna, inserido na margem de discricionariedade administrativa, a sua reavaliação, alteração ou extinção também se inserem no âmbito da conveniência e oportunidade do modelo, podendo ser motivada por novos entendimentos.

De acordo com o art. 7º, XI, da LC nº 27/1996, compete ao Procurador-Geral "*proceder à lotação e à designação dos Procuradores do Estado*". Trata-se de uma competência **executiva**, materializadora do ato administrativo de lotação.

Por sua vez, o art. 9º da mesma lei define as competências do Conselho Superior, atribuindo-lhe, em seu inciso II, o poder de "*expedir resoluções e recomendações para o bom andamento dos serviços da Procuradoria-Geral do Estado*".

Trata-se de competência **normativa**, que permite ao órgão criar as regras gerais e abstratas que nortearão a atuação administrativa, como é o caso da Resolução nº 03/2025-CONSUP.

Adicionalmente, o inciso III do mesmo artigo 9º estabelece que compete ao Conselho "*manifestar-se nos processos de remoção e permuta, **dirimindo** dúvidas ou **controvérsias** que **envolvam conflito de interesse**, cabendo ao Procurador-Geral a decisão final*".

Da leitura combinada dos dispositivos, extrai-se que há uma **competência compartilhada e concorrente**, porém com papéis distintos: ao **CONSUP** cabe normatizar e **deliberar** e ao **Procurador-Geral** cabe executar e decidir em última instância acerca dos atos de lotação e remoção.

Como o Conselho Superior expediu a Resolução nº 03/2025 no uso de sua competência normativa (art. 9º, II, da LC nº 27/96), ele detém a competência para revogá-la, sendo **a manifestação da maioria dos procuradores um fato novo, posterior e de grande relevância que justifica a reanálise do mérito administrativo da resolução**.

Explico.

Embora a intenção inicial da norma buscasse principalmente uma melhora na eficiência do serviço público prestado pela Procuradoria, a sua aplicação prática, conforme se vê nas palavras escritas no Requerimento, demonstrou ser contrária aos objetivos pretendidos por causar:

1) violação ao Princípio da Eficiência - pela: i) descontinuidade do trabalho; ii) perda da especialização nas coordenadorias, impactando a qualidade técnica do serviço; e iii) insegurança funcional entre os procuradores;

2) violação ao Princípio da Isonomia - a aplicação do critério de antiguidade no rodízio, da forma como está, gera uma "*distorção que compromete a isonomia e o equilíbrio entre os membros da carreira*", ao onerar repetidamente os mesmos procuradores (os mais novos em cada setor).

É justamente nesse descompasso entre o idealizado e o vivenciado que reside o cerne da presente controvérsia, cuja solução, como guardião do interesse público e da boa governança institucional, compete a este Conselho.

A missão primordial da PGE é a defesa do Estado e, por conseguinte, do interesse público. Essa missão somente pode ser cumprida com excelência se a gestão administrativa estiver orientada pelo **Princípio Constitucional da Eficiência** (Art. 37, CF/88).

A eficiência de uma instituição de natureza intelectual, como é a Advocacia Pública mede-se pela qualidade técnica e motivação de seu capital humano. O maior ativo da PGE são seus procuradores. Uma gestão que, mesmo sem intenção, cria obstáculos à produtividade de seus membros, está, em última análise, minando a própria eficiência do órgão.

O sistema de rodízio, conforme demonstrado no requerimento, atenta diretamente contra o princípio da eficiência ao promover:

- **A Perda de Especialização:** A remoção constante de procuradores impede a consolidação do conhecimento técnico em áreas complexas do Direito. O Estado perde com a descontinuidade de teses e estratégias processuais, e o tempo que um novo procurador leva para dominar as especificidades de uma coordenadoria é um custo direto para a eficiência do serviço.

- **A Insegurança Funcional:** Um ambiente de trabalho instável, onde a permanência no setor é incerta e a remoção é uma ameaça constante, não fomenta a produtividade. Ao contrário, gera apreensão e desestímulo, fatores que comprovadamente afetam o desempenho profissional e a capacidade de inovação.

Desse modo, ainda que ausente a manifestação da gestão desta Procuradoria acerca dos resultados obtidos com as anteriores remoções mistas, o sentir dos membros da Procuradoria, formalizada no presente requerimento, demonstra a insatisfação geral com o sistema até então adotado de auto-organização da Casa.

A reflexão, decorrente de manifestações consistentes daqueles que, em sua maioria, sentem-se prejudicados com a política interna de gestão e, conseqüentemente, de uma insatisfação generalizada com procedimentos não amparados nem comprovados de interesse público, é medida que se impõe.

Não há dúvidas de que uma gestão moderna e eficiente não pode ignorar esses fatores. **É preciso olhar para os interesses de seus geridos não como um fim em si mesmo, mas como o principal meio para**

atingir o fim último da instituição: a prestação de um serviço de excelência para a sociedade.

Por esse motivo, a decisão de revogar integralmente o Capítulo VI (Da Remoção Mista por Rodízio) da Resolução nº 03/2025-CONSUP, é um ato de boa gestão e que atende ao interesse público primário, pois uma Procuradoria mais eficiente, com equipes especializadas e um ambiente de trabalho estável, presta um serviço de maior qualidade ao Estado e à sociedade.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de extinção do sistema de Remoção Mista por Rodízio instituído pela Resolução nº 03/2025-CONSUP, revogando integralmente o seu Capítulo VI, e demais artigos correlatos, por ser medida que melhor atende aos Princípios da Eficiência, Isonomia e ao interesse público.

É como voto.

Aracaju, 30 de julho de 2026.

Assinado digitalmente
Lícia Maria Alcantara Machado
Procuradora do Estado
Conselheira do CONSUP

Aracaju, 6 de agosto de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: XVZK-KSUP-SYVY-5HOA



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO ***01002*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 06/08/2026 08:03:11 (Docflow)